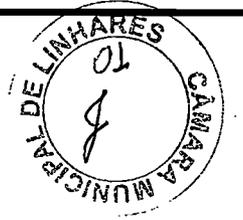




Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROJETO DE RESOLUÇÃO



"DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS MENSAIS DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, PARA A LEGISLATURA DE 2021 A 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º - A presente Resolução, como dispõe sua ementa, fixa o subsídio mensal dos Vereadores do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, para a legislatura a iniciar-se em 01 de janeiro de 2021, e dá outras providências.

Art. 2º - O subsídio mensal dos Vereadores do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, a partir de 01 de janeiro de 2021, será fixado em parcela única, no valor de **R\$ 1.543,00 (hum mil quinhentos e quarenta e três reais)**.

Art. 3º - O Vereador que não comparecer à Sessão ou comparecer e não participar da votação das matérias constantes da ordem do dia, deixará de receber fração de seus subsídios proporcionalmente ao número de sessões ordinárias realizadas durante o mês, salvo por motivo devidamente justificado, com base no Regimento Interno da Câmara Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 005500/2019

ABERTURA: 19/11/2019 - 15:23:00

REQUERENTE: VEREADORES.

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS MENSIS
DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO, PARA LEGISLATURA DE 2021 A 2024, E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.



PROTOCOLISTA



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



§ 1º - O desconto acima previsto, não incidirá no subsídio dos Vereadores presentes à sessão não realizada por falta de *quorum*, por ausência de matéria a ser votada ou durante o recesso parlamentar.

§ 2º - No caso de licenciamento por motivo de doença, devidamente comprovada por atestado médico, o Vereador perceberá seus subsídios integrais até o 15º (décimo quinto) dia de seu afastamento. Após esse período, permanecendo a causa do afastamento, será o mesmo encaminhado à perícia médica do Instituto Nacional de Seguro Social para habilitar-se ao recebimento do auxílio-doença previsto no Regime Geral de Previdência Social.

Art. 4º - Os subsídios de que trata o *caput* do artigo 2º desta Resolução serão recompostos anualmente, de acordo com o índice inflacionário oficial em vigor no País e na mesma data estabelecida para os servidores municipais, na forma prevista no inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal do Brasil, respeitados os limites constitucionais.

Art. 5º - Fica o Presidente da Câmara Municipal autorizado a proceder limitações ou reduções no valor dos subsídios fixados no artigo 2º, sempre que o total das despesas com folha de pagamento, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, atingir os limites estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 25, publicada no D.O.U. em 15/02/2000.

Art. 6º - Os recursos necessários à execução da presente Resolução correrão à conta de dotações próprias consignadas nos orçamentos do Poder Legislativo Municipal, constante do Orçamento Consolidado do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo.

Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Art. 7º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do dia primeiro de janeiro de dois mil e vinte e um, revogando-se as disposições em contrários.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove.

Ricardo Bonomo Vasconcelos
Presidente

Carlos Almeida Filho
1º Secretário

Edimar Vitorazzi
2º Secretário


Marcelo Pessoti


Tobias Cometti


Francisco Farcisio Silva


Pâmela Gonçalves Maia


Pedro Joel Celestrini


Gelson Luiz Suave


Fabricio Lopes da Silva


Jean Vergílio A. de Menezes



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 005500/2019

Projeto de Lei de autoria dos Vereadores da Câmara Municipal de Linhares que **"DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS MENSIS DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, PARA A LEGISLATURA 2021 A 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

À Comissão de Constituição e Justiça conforme dispostos nos artigos 62, inciso I e 64, ambos do Regimento Interno, tem por competência exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

Projeto de Lei de autoria dos Vereadores da Câmara Municipal de Linhares, visando fixar os subsídios mensais dos Vereadores da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo para a legislatura 2021 a 2024, que será fixado no valor de R\$ 1.543,00 (um mil, quinhentos e quarenta e três reais).

Importante destacar que a competência exclusiva da Câmara Municipal de Linhares tem respaldo para analisar a respeito do tema, estando inserida no artigo 16, inciso VI da Lei Orgânica do município de Linhares/ES, para *dispor sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores* desta Edilidade.

"Art. 16. É de competência exclusiva da Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes:

*VI - **fixar os subsídios** do Prefeito Municipal, do Vice Prefeito, Secretários e **dos Vereadores**, observando-se o disposto nos*



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Incisos V e VI, "d", do artigo 29, da Constituição da República Federativa do Brasil e o estabelecido nesta Lei Orgânica;"

Cabe destacar que, o Projeto de Lei em destaque segue a rigor o estabelecido na Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, onde dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, e ainda, o PL apresenta estruturação dos dispositivos e texto legal articulado.

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do **Projeto de Lei nº 005500/2019**, por ser **CONSTITUCIONAL**, estando em sintonia com o ordenamento jurídico municipal e com o entendimento da Procuradoria desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove.



TOBIAS COMETTI

Presidente



GELSON LUIZ SUAVE

Relator



EDIMAR VITORAZZI

Membro

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA,
ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROJETO DE LEI Nº 005500/2019

**"DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS
SUBSÍDIOS MENSIS DOS
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE
LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO, PARA A LEGISLATURA DE
2021 A 2024, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS"**

Inicialmente, deve-se registrar que o Projeto de Lei que se discute, visa fixar novo valor de subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Linhares a partir de 01 de janeiro de 2021, passando dos atuais R\$ 6.192,00 (seis mil cento e noventa e dois reais) para R\$ 1.543,00 (um mil quinhentos e quarenta e três reais).

A competência para iniciativa de lei, bem como os aspectos relacionados com a constitucionalidade e legalidade já restaram devidamente analisados pela Comissão de Constituição e Justiça e Procuradoria desta Câmara Municipal.

Passa-se, então, à verificação quanto aos reflexos financeiros trazidos pelo Projeto de Lei.

Inicialmente, o projeto de resolução propõe uma redução de pouco mais de 75% (setenta e cinco por cento) no valor do subsídio dos vereadores.

Resta claro portanto que a propositura não trará qualquer acréscimo de despesas com a sua consecução. Pelo contrário, ao reduzir o valor do subsídio, inevitavelmente será gerada economia ao erário público.

Ademais, a fixação do valor do subsídio encontra-se em consonância ao que dispõe o artigo 29, inciso VI, alínea "d" da Constituição Federal, que estabelece tão somente o valor máximo do subsídio que um vereador pode receber, qual seja, 50% do subsídio do Deputado



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Estadual, que atualmente é de R\$ 25.322,25 (vinte e cinco mil trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos).

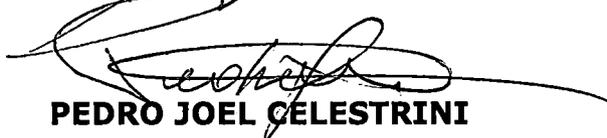
Logo, verificando que a legislação não fixa valor mínimo do subsídio, o novo valor está de acordo com o regramento que disciplina referida matéria.

Pelo exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com seus membros, **é de parecer favorável ao seu prosseguimento.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezessete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte.


JEAN VERGILIO ACACIO DE MENEZES
Presidente


PEDRO JOEL CELESTRINI
Relator



PROCURADORIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 005500/2019

PARECER

"PROJETO DE RESOLUÇÃO. FIXA O SUBSÍDIO MENSAL DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES A PARTIR DE JANEIRO DO ANO DE 2021. VIABILIDADE JURÍDICA."

Pelo presente Projeto de Resolução pretende-se fixar o subsídio mensal dos vereadores do município de Linhares/ES a partir de janeiro do ano de 2021.

Inicialmente, importante registrar que a competência exclusiva do Poder Legislativo Municipal para tratar a respeito do tema está inserida no artigo 16, inciso VI da Lei Orgânica do município de Linhares/ES. Vejamos:

Art. 16 É de competência exclusiva da Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes:

VI – fixar os subsídios do Prefeito Municipal, do Vice Prefeito, Secretários e dos Vereadores, observando-se o disposto nos Incisos V e VI, "d", do artigo 29, da Constituição da República Federativa do Brasil e o estabelecido nesta Lei Orgânica; (grifei)

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Considerando que a fixação do subsídio dos Vereadores é matéria que está intrinsecamente ligada à estrutura funcional da Câmara Municipal, conclui-se que o tema situa-se dentro da competência exclusiva do Legislativo para a iniciativa do Projeto de Lei.

Passado esse ponto, denota-se que o presente Projeto de Resolução está a propor uma redução no valor do subsídio dos vereadores.

Quanto à pretendida redução, insta salientar não haver no ordenamento jurídico qualquer vedação que impossibilite a votação, aprovação e promulgação da matéria, bastando o atendimento ao quórum e demais aspectos regimentais, o que vem sendo devidamente obedecido.

No que toca ao desconto previsto no art. 3º do Projeto de Resolução, deve-se anotar tratar-se somente de reprodução de norma prevista no art. 22 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, não havendo qualquer óbice, portanto, que impeça seu prosseguimento.

Na mesma toada segue o art. 4º, reforçando a previsão constitucional quanto à revisão geral anual, o que inclui o subsídio dos vereadores. Não é demais lembrar, no entanto, que a recomposição anual é matéria de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento firmando pelo TCEES.

Quanto ao art. 5º, este por sua vez, não está criando nova hipótese de redução de gasto para ajuste da máquina administrativa. Em verdade, somente vem reafirmar as disposições constitucionais e aquelas contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Vale registrar que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo já se manifestou pela possibilidade de redução do subsídio dos vereadores em tal circunstância, conforme se verifica do julgado a seguir:



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

TCEES TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER/CONSULTA TC-025/2017 - PLENÁRIO

DOEL-TCEES 5.3.2018, Ed. 1082, p. 235

PROCESSO TC: 8250/2017-1
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
CLASSIFICAÇÃO: CONSULTA
CONSULENTE: EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA

EMENTA

CONSULTA - 1) É POSSÍVEL A REDUÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES NA MESMA LEGISLATURA QUANDO A INTENÇÃO FOR DIMINUIR OS GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO PARA FINS DE CUMPRIMENTO AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS REFERENTES AO TOTAL DA DESPESA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL E AO SUBSÍDIO DOS VEREADORES BEM COMO AOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 - 2) SALVO A HIPÓTESE ANTERIOR, É IMPOSSÍVEL UMA ALTERAÇÃO OU NOVA FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DOS VEREADORES (SEJA PARA REDUZIR OU MAJORAR OS SUBSÍDIOS) PARA VIGER DENTRO DA MESMA LEGISLATURA EM OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - ARQUIVAR.

Desta feita, o Projeto de Resolução encontra-se em total consonância com o regramento que disciplina o caso.

Quanto aos reflexos financeiros, considerando que haverá redução dos gastos com a aprovação da matéria, afasta-se a necessidade de observância dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante de todo o exposto, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável ao seu prosseguimento.

Página 3

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Por fim, pela redação do art. 137, III, do Regimento Interno, registre-se que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o **processo NOMINAL**, por força no art. 156, § 1º, também do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, em razão de, conseqüentemente, envolver matéria atinente ao erário público.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove.


ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico

PARECER

Nº 3360/2019¹

- PL – Poder Legislativo. Projeto de resolução. Fixação dos subsídios dos vereadores. Desconto por falta em sessão ordinária. Revisão Geral Anual. Considerações.

CONSULTA:

Indaga a consulente, Câmara Municipal, sobre a constitucionalidade e legalidade de Projeto de Resolução que fixa o subsídio dos vereadores.

RESPOSTA:

Sobre a fixação e alteração dos subsídios dos Vereadores, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 29, inciso VI, assim estabelece:

"Art. 29 (...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica".

Assim, cabe ao Legislativo fixar o subsídio para os agentes políticos municipais de uma legislatura para outra, sendo certo que para os subsídios dos vereadores o instrumento a ser utilizado é a resolução. Sobre o tema, recomendamos a leitura do Parecer nº 1126/2016 elaborado por este Instituto.

Por outro prisma, na fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais para a próxima legislatura há que se considerar a razoabilidade dos valores atribuídos diante da realidade local. Isso porque, a

¹PARECER SOLICITADO POR SABRÍCIA BELIZÁRIO FARONI DUTRA, PROCURADORA GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

remuneração pelo trabalho é um direito constitucional irrenunciável, cujo valor deve respeitar a natureza, o grau de responsabilidade, bem como a complexidade de tais cargos, como explicitado acima, não podendo ser fixado em valor ínfimo.

Ao vereador só não lhe é apenas garantido o recebimento de uma remuneração, mas também que esta seja apta a não só a atender a todas as garantias de vivência dispostas no art. 7º, VI da Constituição Federal como também o regular e condigno exercício do mandato parlamentar.

O pagamento do subsídio se consubstancia, em última análise, não só no reconhecimento e retribuição pelos relevantes serviços prestados à sociedade, como também em uma garantia aos administrados de que os seus representantes são condignamente remunerados e, portanto, possuem todas as condições para fielmente exercerem a sua missão, sem necessitar de favores do Executivo e/ou de empresários.

Portanto, em princípio, consideramos o valor do subsídio proposto de R\$ 1.543,00 (um mil e quinhentos e quarenta e três reais) em desconformidade com as atribuições exercidas por Vereadores de um município do porte do Município consulente que conta com aproximadamente 150.000 habitantes. Contudo, como dito acima, a razoabilidade passa pelo crivo da realidade local. Dessa forma, recomendamos ao consulente melhor avaliar o valor do subsídio dos vereadores, a luz da realidade local.

Quanto ao momento de fixação dos subsídios dos agentes políticos, o art. 29, VI, da Constituição Federal consagra o princípio da anterioridade. De acordo com Hely Lopes Meirelles, não basta que afixação ocorra na legislatura anterior, esta deve ocorrer antes de serem conhecidos os novos eleitos, ou seja, antes da eleição que ocorre no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao da legislatura subsequente (In MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p. 443). Este entendimento também é sufragado pelo STF (RE nº 213524, DJ 11/02/2000).

"SUBSÍDIOS - VEREADORES. Longe fica de conflitar

com a Carta da República acórdão em que assentada a insubsistência de ato da Câmara Municipal, formalizado após a divulgação dos resultados da eleição, no sentido de redução substancial dos subsídios dos vereadores, afastando o patamar de vinte e cinco por cento do que percebido por deputado estadual e instituindo quantia igual a quinze vezes o valor do salário mínimo." (STF - 2ª Turma. RE nº 213524. DJ 11/02/2000. Rel. Min. MARCO AURÉLIO).

Dessa forma, a propositura respeita o princípio da anterioridade.

Contudo, entendemos que o art. 3º do PR não é razoável ao estabelecer o desconto do subsídio dos vereadores que faltarem a sessões legislativas ordinárias "proporcionalmente ao número de sessões ordinárias realizadas durante o mês".

Isto porque, não obstante o comparecimento às sessões legislativas ser a principal atividade desenvolvida pelos edis, o exercício da vereança vai além da presença a tais sessões, envolvendo diversas outras atividades, tais como a oitiva dos munícipes, a função fiscalizadora do Executivo, entre outras.

Portanto, sugerimos que o desconto no subsídio dos Vereadores seja referente ao dia de sua falta (1/30), e não à porcentagem de não comparecimento às sessões legislativas.

No que diz respeito ao art. 4º do PR, que trata sobre a Revisão Geral Anual, salienta-se que esta deve ser aplicada em um único índice para os servidores do Executivo e do Legislativo, em uma data única, alcançando ainda os agentes políticos municipais (Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais). Baseia-se este entendimento na jurisprudência pacífica do STF no sentido de que a competência para deflagrar o processo legislativo relativo à revisão anual é privativa do chefe do Poder Executivo:

"CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. Art. 201, § 4º, DA CF. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. SÚMULA 339

DO STF. INCIDÊNCIA. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão. Incidência da Súmula 339 do STF. Precedentes. II - Recurso protetatório. Aplicação de multa. III - Agravo regimental improvido." (AI 713975 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 15/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-10 PP-02026)

Portanto, não pode a Câmara Municipal proceder à revisão anual de seus servidores, posto que se trata de medida que depende de lei de iniciativa do Poder Executivo. Quanto a iniciativa do Executivo nessa matéria já se posicionou o TJSP:

"Processual Civil. Embargos de declaração. Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar 318/06 do Município de Catanduva, que reajusta os vencimentos dos servidores da Câmara Municipal a título de revisão geral anual. Revisão salarial que, a par de não extensível aos outros servidores, não respeitou o prazo constitucional anual. Vício de iniciativa, ademais. Inconstitucionalidade declarada. Procedência. Julgado sem falhas. Rejeição. O acórdão lançado nestes autos julgou procedente ação direta de inconstitucionalidade com medida cautelar cumulada, em que o Prefeito Municipal de Catanduva pretendia a suspensão liminar e a declaração da inconstitucionalidade da Lei Complementar 318, de 25 de abril de 2006, dispondo sobre o reajuste dos vencimentos dos servidores do Poder Legislativo, sem respeitar prazo (constitucional anual e não extensível aos demais servidores), além de conter o diploma vício de iniciativa. (TJSP: Embargos de declaração nº 9032140-97.2006.8.26.0000. Relator: Ivan Sartori Data de registro: 23/07/2007 Outros números: 0.138.005-0/7-01, 994.06.007322-0/50001) (grifamos)

Igualmente inviável é que se proceda à revisão anual da

remuneração dos agentes políticos, uma vez que, como afirmado, devem os seus subsídios ser revisados na mesma data e sem distinção de índice em relação aos servidores públicos, a teor da redação do art. 37, X, da CRFB.

Por fim, em que pese o art. 29-A, inc. II, da CRFB/88, estabelecer que "o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores" não poderá ultrapassar o percentual de 7% (Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes), bem como que o § 1º do art. 29-A, também da Constituição Federal, determinar que "a Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores", temos que a Constituição e a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecem de forma clara e cristalina quais medidas podem e devem ser adotadas para recondução das despesas aos limites, razão pela qual a autorização veiculada no art. 5º do PR não encontra amparo constitucional e não reúne condições de validamente prosseguir.

Conclui-se o presente parecer pelas razões exaradas acima.

É o parecer, s.m.j.

Rafael Pereira de Sousa
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2019.